



O CASO RUBIALES E O ASSÉDIO SEXUAL NO DESPORTO EM PORTUGAL

Alexandre Mestre

O caso Rubiales tem sido, na maioria das vezes, reconduzido a uma questão de assédio sexual, abuso sexual ou mesmo agressão sexual (neste último caso, crime tipificado na legislação espanhola).

Ainda que o comunicado da FIFA não revele qual ou quais as normas que possam ter sido infringidas pelo presidente da Real Federação Espanhola de Futebol, admite-se que possa estar em causa uma norma do Código Disciplinar da FIFA, que alude, designadamente, à “violação de regras básicas de conduta decente” e a “gestos e sinais ofensivos”. Referência expressa a assédio/abuso sexual ali não consta — só a vamos encontrar no Código de Ética da FIFA, aqui também potencialmente aplicável.

Por seu turno, o Conselho Superior de Desporto Espanhol entende que as condutas de Rubiales se subsumam a “abusos de autoridade” e/ou de “atos públicos e notórios que atentam contra a dignidade e o decoro desportivos”, infrações tidas por “muito graves” de acordo com a legislação estatal espanhola (Lei do Desporto e Regime Disciplinar Federativo).

Como se constata, nem todas as normas invocadas, de instrumentos normativos públicos e privados, incidem expressa ou especificamente sobre o assédio/abuso sexual, porventura por três ordens de razão: (i) também se estará a abranger o gesto de Rubiales, na tribuna de honra, a segurar nos genitais; (ii) não será tão imediato subsumir o beijo a assédio/abuso sexual; (iii) nem sempre consta na norma a referência expressa a assédio/abuso sexual.

Seja como for, a partir deste caso concreto, mas procurando ir além do mesmo, ninguém pode desmentir: o assédio/abuso sexual é uma realidade social que também existe no desporto, e Portugal, naturalmente, não foge à regra. Fala-se pouco no assunto, é certo, mas recorde, por exemplo, o ocorrido em maio de 2021, quando uma ex-jogadora e árbitra de basquetebol denunciou um alegado caso de assédio/abuso sexual por parte de um árbitro. Ora, este caso que agora surgiu em Espanha pode e deve servir para refletirmos no que está ao nosso alcance agir em Portugal.

Já o sugeri noutras ocasiões: além de diversos instrumentos preventivos e repressivos — mirando boas práticas como as do Conselho da Europa ou do Comité Olímpico Internacional — o Estado português tem de atuar, e rapidamente, no plano disciplinar, em articulação com as federações desportivas, no quadro do que lhe incumbe constitucionalmente.

De acordo com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, as federações desportivas (porque titulares do estatuto de utilidade pública desportiva) devem adotar regulamentos disciplinares, tipificando infrações e sanções em matéria de “ética desportiva”, assim sancionando “(...) a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno des-

portivo”. O assédio/abuso sexual no desporto é manifestação que perverte o fenómeno desportivo, mas não estando expressamente identificado enquanto tal, o efeito prático é que acaba por não constar dos regulamentos federativos como ilícito disciplinar. São muito raras as exceções, o que indicia que a falha estará na lei e não numa omissão das federações e Liga Portugal.

A Federação Portuguesa de Futebol (FPF) tem já no seu Regulamento Disciplinar normas para sancionar o assédio sexual, integrando-as na secção dedicada à “proteção dos valores desportivos”. Assim, quer o dirigente quer o jogador que importunarem um agente desportivo adotando comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, são punidos com suspensão de três meses a um ano. Da mesma forma, se algum deles “constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de três a cinco anos”. E isto vale “ainda que ocorra fora de jogo oficial” (artigos 126º-B e 150º-A). Existe ainda um código de ética de uma federação e um código de boa conduta de uma outra que dão importante espaço a esta questão. Mas é preciso mais.

A FPF é uma rara exceção que tem, nos seus regulamentos, o assédio ou abuso sexual como ilícito disciplinar

Importa, a nosso ver, que a abordagem pioneira da FPF tenha rapidamente réplica, desde logo no Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (que, apesar de sancionar, em geral, a “lesão dos princípios da ética desportiva” não consagra especificamente como ilícito disciplinar o assédio sexual/abuso sexual) e também nos regulamentos disciplinares das demais federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva. Há, de facto, que acautelar, também no futebol profissional e nas demais modalidades, que futuros casos de assédio/abuso sexual (e talvez com enfoque especial se envolverem menores) tenham tipicidade disciplinar, que haja uma infração disciplinar específica com correspondentes e dissuasoras sanções disciplinares. Por exemplo, no caso do basquetebol acima referido não havia essa norma específica no respetivo regulamento disciplinar.

Seja-me, então, permitido deixar uma proposta: que o Estado adite ao Regime Jurídico das Federações Desportivas a obrigatoriedade da consagração nos Regulamentos Disciplinares federativos de normas sobre assédio/abuso sexual, e vá mesmo mais longe: apresente logo a proposta de norma-tipo a constar dos regulamentos disciplinares federativos, garantindo igualdade em todas as modalidades desportivas: à infração (muito grave) corresponderá a mesma (e dissuasora) sanção.

Advogado, docente universitário e antigo secretário de Estado do Desporto e da Juventude